

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª ZONA  
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**Processo 0600213-62.2020.6.15.0055**

**JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, Prefeito Constitucional de Pedra Lavrada-PB**, brasileiro, RG 981802 SSP-PB, CPF 436.941.444-04, com endereço à Rua João Cordeiro Sobrinho, SN, Centro, Pedra Lavrada-PB, vem, por meio de seu advogado legalmente constituído apresentar a presente **CONTESTAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO** na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura movida pelo Ministério Público, conforme a seguir.

**I – DOS FATOS**

O autor é candidato à reeleição como prefeito de Pedra Lavrada-PB, tendo verificado a impugnação ao seu registro de candidatura oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

Aduz, em síntese, que o impugnado seria inelegível em função de decisão do Tribunal de Contas da União que o condenou e julgou irregulares as contas do prefeito José Antônio Vasconcelos da Costa.

Reconhece que tais acórdão estão suspensos por força de decisão judicial, mas resolve impugnar, ao argumento de que a decisão que suspendeu não é definitiva.

Contudo, como restará comprovado, não há qualquer inelegibilidade no caso dos autos.

**Informa que o impugnado comparece espontaneamente na presente demanda, abrindo mão do prazo de contestação de 7 dias, visando a celeridade na tramitação do presente feito.**

Esse é o breve resumo dos fatos a ensejar a presente ação anulatória.

## II – DO MÉRITO

Aduz o Ministério Público que “*Em sua peça de contestação anexada ao Id 122476737, o pré-candidato, por sua defesa técnica, informou que ingressou com ação **anulatória do acórdão do TCU e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0809833-90.2024.4.05.0000, concedeu tutela provisória de urgência recursal, reformando decisão da primeira instância, para suspender LIMINARMENTE os efeitos dos Acórdãos do TCU que tinham por objeto a análise das contas do convênio com a FUNASA (Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437 – TC 025.797/2013-1)***”. G.N.

Com todo respeito ao membro do *parquet*, no caso dos autos, incorre em grave equívoco, pois impugna uma candidatura onde o seu fundamento encontra respaldo na exceção prevista na lei que torna elegível o impugnado.

Por evidente, a legislação impõe que os acórdãos que estiverem **suspensos ou anulados**, não deverão ser objeto de avaliação para fins de inelegibilidade. Não deveriam sequer serem objetos de impugnação, pois apenas fere o princípio democrático e traz para o judiciário algo que deve ser resolvido pela via do voto.

Se não há inelegibilidade reconhecida pelo *parquet* em função da decisão do Tribunal Regional Federal, não deveria sequer ser proposta impugnação. É o que está escrito na lei e, lamentavelmente, o fiscal da lei não agiu com seu costumeiro cuidado neste específico caso.

## II.I – DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excelência, alega o impugnante que o réu fora condenado pelo Tribunal de Contas da União e que tal acórdão seria suficiente para gerar inelegibilidade.

Contudo, está claro que o prefeito, candidato a reeleição, ingressou com **ação anulatória de acórdão do TCU e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do processo nº 0809833-90.2024.4.05.0000, SUSPENDEU OS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS** decorrente do convênio com a FUNASA (Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437 - TC 025.797/2013-1):

Com base nestes argumentos, nesta análise inicial da questão controvertida, em juízo de cognição sumária e não exauriente que é própria das tutelas de urgência, é de se reconhecer que merece acolhida a pretensão da parte agravante quanto à concessão de antecipação da tutela recursal, na forma requerida.

Ante o exposto, **defiro a medida de urgência** ora requerida para suspender os efeitos dos Acórdãos exarados no julgamento da Tomada de Contas Especial EP 026/07 e suspender os seus efeitos jurídicos, afastando-se a penalidade aplicada ao recorrente no referido *decisum*, até ulterior deliberação judicial.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II do CPC).

Comunicações de praxe.

Recife (PE), data de validação no sistema PJe.

Desembargador Federal **EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR**

Relator

A Lei Complementar 64/90, é clara em afirmar que são inelegíveis:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**A exceção é exatamente o caso dos autos, pois o Tribunal Regional Federal da 5ª Região suspendeu os efeitos dos acórdãos oriundos da Tomada de Contas Especial que fundamenta a presente impugnação.**

Esse é o entendimento pacífico da Jurisprudência, senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, G, DA LC N. 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVENIO. RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA POTENCIAL INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO.** DESPROVIMENTO. A configuração da causa de Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 se consubstancia com o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. **No caso, existe tutela de urgência oriunda do Tribunal**

**Regional Federal da 1ª Região suspendendo os efeitos do Acórdão nº 9716/2017 do TCU, 2ª Câmara, bem como do acórdão TCU Nº 12515/2019, afastando, assim, a potencial inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes. Desprovidimento do recurso. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR IGUAL VOTAÇÃO E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRIDO, O ADVOGADO MANOLYS PASSERAT SILLANS. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. (TRE-PB - RE: 0600038-22.2020.6.15.0038 BREJO DO CRUZ - PB 060003822, Relator: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: 23/10/2020)"

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. POSTULANTE A CARGO MAJORITÁRIO. ALEGADA INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. GESTÃO MUNICIPAL. PREFEITO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. ÓRGÃO FEDERAL. FUNASA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS. APONTADA IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TCU. SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRESIGNAÇÃO. EXAME PELO COLEGIADO. **DECISÃO DA CORTE DE CONTAS SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.** Negou-se provimento ao Recurso, mantendo o deferimento do Registro de Candidatura, em face do **sobrestamento da decisão da Corte de Contas da União em**

**sede de tutela cautelar em Agravo de Instrumento concedida pelo Tribunal Regional Federal** competente.

ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: "RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO NEWTON VITA, PELO RECORRIDO. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO." (TRE-PB - RE: 06003242420206150030 MATUREIA - PB 7112197, Relator: Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO\_1, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020)".

Assim, não há a menor hipótese de se tratar de inelegibilidade no caso concreto.

Não bastasse isso, é importante esclarecer que, mesmo que assim não o fosse, não seria caso de inelegibilidade. Explica-se.

A irregularidade de eventual aplicação dos recursos, seja por erro formal, erro na licitação ou qualquer outro tipo de causa de irregularidade não enseja, necessariamente na existência do dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

*In casu*, não há qualquer prova, mesmo indireta, que remonte a qualquer tipo de danos ao erário ou mesmo dolo que possam gerar uma condenação para devolução de valores e glosa integral dos recursos do convênio.

Isso porque, analisando os autos e os documentos anexados, **a FUNASA que atestou a regular execução do convênio com total aprovação das contas e de sua execução financeira, não havendo**

qualquer dano ao erário que se possa imputar, mesmo que subsidiariamente, nos seguintes termos:

"Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Instrução Normativa 01/97 STN-MF, **APROVO a Prestação de Contas Final no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, ratificando o Parecer Financeiro nº 147/2013/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, fls. 157 a 159."

Vejamos, novamente, que os valores pagos na execução do convênio foram aprovados e correspondem integralmente aos valores repassados pela FUNASA ao Município, de sorte que não há que se falar em danos ao erário.

Ou seja, a própria FUNASA, órgão conveniente, aprovou a execução física e financeira do Convênio 026/2007 (SIAFI 619437), não havendo em que se falar em danos ao erário.



**DESPACHO SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/SUEST/PB**

Órgão Analisado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB**  
Processo: **25210.007.944/2009-18 (Prestação de Contas)**  
Convênio EP **0026/07 - SIAFI N° 619437**

Senhora Superintendente,

Informo que a **Prestação de Contas Final** obteve parecer favorável à **APROVAÇÃO** no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, acerca dos recursos repassados pela concedente FUNASA para cumprimento do objeto pactuado, conforme Parecer Financeiro nº 147/2013/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/SUEST/PB, fls. 157 a 159.

João Pessoa, 29 de outubro de 2013

  
DIMÍTRI KLÁVES GOMES LUNA  
Chefe do Serviço de Convênios

Assim, pergunta-se: onde está a lesão ao erário? Onde está a prova que a Prefeitura de que os serviços não foram executados ou que o foram com valores divergentes do aprovado pela FUNASA? Tais

questionamentos foram respondidos pela própria Autarquia conforme avaliação técnica, senão vejamos:

### 3-EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

	ETAPAS (Serviços/Materiais)	UND	PREVISTO	EXECUTADO	PERCENTUAL
1.0	Construção de Poço Tubular Profundo em Rocha Cristalina – Inst. Bomba Submersa (9 unidades)	R\$	189.830,97	189.830,97	100,00%
2.0	Construção de Poço Tubular Profundo em Rocha Cristalina – Inst. Catavento (30 unidades)	R\$	633.159,08	633.159,08	100,00%
6.0	Placa da Obra (Mod. FUNASA) – 1 unidade	R\$	1.010,00	1.010,00	100,00%
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>824.000,05</b>	<b>824.000,05</b>	<b>100,00%</b>

### 4- EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	O objeto pactuado no convênio foi cumprido ? <b>Sim.</b>
2	Caso não tenha sido integralmente cumprido, indicar os motivos informando se acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional ? <b>Sem Comentários.</b>
3	Qual o percentual de cumprimento do objeto? <b>100,00% (cem por cento) do total da obra, atendendo integralmente o objeto pactuado no convênio.</b>
4	Se inferior a 100%, indicar os motivos que levaram à baixa execução, informando se acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional ? <b>Sem Comentários.</b>
5	Os materiais, equipamentos e serviços prestados foram de boa qualidade? <b>Sim</b>
6	Os bens adquiridos ou produzidos com os recursos aplicados em função deste convênio, para fins de continuidade das ações, respeitado o dispositivo no item IV do art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 e demais normas regulamentares, deverão ser doados à entidade conveniente? <b>Sim</b>
7	Justificar a resposta acima? <b>Serão doados pela Fundação Nacional de Saúde, após concluído o objeto pactuado no presente convênio, os bens patrimoniais concluídos, produzidos ou adquiridos com os recursos transferidos na conformidade com o disposto no item IV do art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990 e demais normas regulamentares. Ficando a conveniente responsável pela manutenção destes bens.</b>
8	Em relação ao Plano de Trabalho, a execução do convênio ocorreu conforme o Anexo V – Cronograma de Execução e o Plano de Aplicação, quanto à duração, especificação e indicador físico ? <b>Sim</b>
9	No caso de "não" para qualquer situação, informar se houve alguma interferência no cumprimento do objeto? <b>Sim</b>

<b>Sem comentários.</b>	
10	Ouve impropriedade quanto à execução do convênio?
Não	
11	Caso tenha havido, essas impropriedades podem ser consideradas para aprovação da prestação de contas, do ponto de vista de execução física, ou ainda podem ser consideradas como complemento do objeto pactuado?
<b>Sem comentários.</b>	
12	Como essa área avalia as justificativas apresentadas pela Conveniente em relação às impropriedades ocorridas?
<b>Sem comentários.</b>	
13	Após as considerações, essa área técnica, do ponto de vista de execução física, recomenda: O conveniente deverá devolver à conta única do Tesouro Nacional R\$ _____ O conveniente deverá devolver à conta única do Tesouro Nacional _____
14	<b>Informações complementares</b>  O município de Pedra Lavrada sanou as pendências documentais do convênio EP-0026/07, apontadas no Relatório de Visita Técnica de 28/02/2011, inclusive a documentação de posse dos novos terrenos, que obteve o parecer da Procuradoria Federal da FUNASA, aprovando a Titularidade da Posse e Propriedade das localidades (terrenos) que substituíram as localidades onde não se conseguiu êxito na obtenção de água subterrânea. Assim sendo, como a obra já estava concluída com os 39 (trinta e nove) sistemas em funcionamento, concluímos que o município atendeu integralmente o objeto pactuado no convênio com o percentual de execução física de 100,00% (cem por cento), do total da obra. Sendo de parecer favorável ao encerramento do convênio, quanto ao setor técnico de engenharia (DIESP) da SUEST-PB. Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do cumprimento da execução física (100,00%) da obra e do objeto pactuado do referido convênio. Encaminhamos o Parecer Técnico Final Nº. 187/12 anexado ao Processo de Projeto Nº. 25210.005.365/07-61 (05 volumes) para o Setor de Convênios/Prestação de Contas, para tomar ciência e providências quanto ao processo de encerramento do convênio em questão.

Vejamos, assim, as conclusões da FUNASA:

- 1) Objeto pactuado foi integralmente cumprido;
- 2) O percentual de execução de cumprimento do objeto foi em 100% do total da obra, atendendo integralmente o objeto pactuado;
- 3) Os materiais, equipamentos e serviços foram de boa qualidade;
- 4) Foi integralmente cumprido o cronograma de execução e o plano de aplicação quanto a duração, especificação e indicador físico;
- 5) Não houve impropriedade quanto a execução do convênio;
- 6) Não houve imputação de débitos pela FUNASA;

A Jurisprudência é firme no sentido da ilegalidade dos acórdãos do Tribunal de Contas da União que imputam débito de valores executados e aprovados pelos órgãos convenientes, senão vejamos:

"(...) O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ilegalidade da condenação do embargante ao ressarcimento ao Erário, na medida em que, **"tendo em vista a comprovação quanto ao pagamento dos shows ocorridos por ocasião do evento intitulado 'São João de Afogados da Ingazeira', aliado ao fato de que não há qualquer indício de desvio de verba pública para uso próprio, não há motivo para justificar o ressarcimento ao Erário**, neste particular. É de se ver que a condenação do ex-prefeito na devolução de valores na hipótese em que não restou comprovada qualquer conduta que tenha ensejado locupletamento de verba pública em proveito próprio, materializa, por assim dizer, um **indevido enriquecimento ilícito em favor do Estado**". (...) (STJ - AgInt no REsp: 1795846 PE 2019/0031915-8, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020)".

---

Dessa forma, em se tratando de acórdão suspenso pela Justiça, cai por terra a inelegibilidade arguida e, mesmo que não fosse suspensa a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não haveria inelegibilidade em função deste entendimento do Tribunal de Contas da União.

## II.II – DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

No mérito, percebe-se que neste caso, **também não existe situação de inelegibilidade.**

É que prevê a Lei Complementar 64/90:

“Art. 1º (...)

l) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”;

**No caso dos autos processo nº 0803533-94.2017.4.05.8201, o impugnado NÃO FOI CONDENADO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.**

Vejamos a certidão da narrativa do inteiro teor do processo, **já anexado nos autos do registro de candidatura e anexada novamente na presente defesa:**

“Remetidos os autos a este Tribunal em face da interposição de recursos de apelação, o processo foi levado a julgamento perante a Quarta Turma deste Tribunal, cuja decisão a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, **com readequação, de ofício, das sanções do réu à Lei n. 14.230/2021, que incide retroativamente ao caso**, expressas nos seguintes termos: "a) ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio na soma de R\$

**26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais); b) pagamento de multa civil de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais)" - identificador de nº 4050000.33095997.** Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o processo está concluso ao Desembargador Relator para análise, deliberação e oportuna inclusão em pauta de julgamentos. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, José Ricardo da Silva, Técnico Judiciário, lavrei, conferi e, de ordem, assino digitalmente".

Da leitura do Acórdão, extrai-se a mesma conclusão:

23- Atento às balizas do art. 17-C, IV, da Lei n. 8.429/92, as reprimendas dos réus passaram a ser: I) J. A. V. DA C.: a) ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio na soma de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais); b) pagamento de multa civil de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais); II) J. R. V.: a) pagamento de multa civil de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais); III) F. A. F.: a) pagamento de multa civil de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais); IV) R. G. S.: a) pagamento de multa civil de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais); b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

24- A apelação da FUNASA, por sua vez, não merece prosperar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios na ação de improbidade administrativa (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018).

25- Recurso de F. A. F. não conhecido em razão da intempestividade.

26- Demais apelações desprovidas.

27- Readequação, de ofício, das sanções aplicadas pelo Primeiro Grau aos novos parâmetros legais decorrentes da Lei n. 14.230/2021.

**PROCESSO Nº:** 0803533-94.2017.4.05.8201 - **APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE:** FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA e outros

**ADVOGADO:** Alexander De Sales Bernardo e outros

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso de FERNANDO ARAUJO FILHO ante a respectiva intempestividade. No mérito,



**Logo, se não há condenação em suspensão dos direitos políticos, não há inelegibilidade.**

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, vem o autor requerer o deferimento do registro de candidatura de José Antônio Vasconcelos da Costa com a improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Pede e espera deferimento

RAVI VASCONCELOS

OAB/PB 17.148